

PROJETO DE LEI Nº 3.557 DE 2000



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. MARÇAL FILHO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:
Acrescenta o art. 109-A à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

DESPACHO:
29/09/2000 - (AS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
AO ARQUIVO, EM 16/10/00

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 3.557, DE 2000
(DO SR. MARÇAL FILHO)

Acrescenta o art. 109-A à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

(AS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o artigo 109-A à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, com o objetivo de obrigar as prestadoras de serviços de telefonia, quando solicitadas, a fornecer gratuitamente ao consumidor extrato detalhado de todas as ligações locais feitas.

Art. 2º Acrescente-se à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, o artigo 109-A, com a seguinte redação:

"Art. 109-A. As empresas prestadoras de serviços de telefonia ficam obrigadas a fornecer gratuitamente ao consumidor, quando solicitadas, extrato detalhado de todas as ligações locais feitas, referentes ao período da respectiva conta, contendo, no mínimo, o número chamado, a data e hora de realização da ligação, a sua duração e o valor cobrado."

Art. 3º Esta lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Imediatamente antes e após a privatização das telecomunicações, as tarifas de telefone tiveram grandes aumentos. Isto gerou uma grande insegurança entre os assinantes de telefone que, desconfiados ante valores altos correspondentes às ligações locais, não têm como saber se o faturamento está correto ou se as prestadoras dos serviços de telefonia estão fazendo cobranças indevidas.

Entendemos que a solução é simples, e já existe: o cliente pode solicitar um extrato detalhado com todas as ligações referentes aos pulsos cobrados na respectiva conta.

A modificação que pretendemos introduzir é que este extrato detalhado continue sendo fornecido pelas prestadoras, quando solicitado, mas que seja gratuito e não pago, como ocorre atualmente.

Esta providência dará segurança e tranquilidade aos assinantes, livrará as prestadoras da suspeita de superfaturamento e explicitará melhor o previsto no Código de Defesa do Consumidor (inciso III, art. 6º, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990) que manda o fornecedor de serviços fornecer ao consumidor relação detalhada dos serviços contratados.

Por estes motivos esperamos contar com o apoio de todos os ilustres parlamentares para a aprovação do nosso projeto.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 2000.

Deputado Marçal Filho

00918300.079





LEI N° 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997.

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES, A CRIAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE UM ÓRGÃO REGULADOR E OUTROS ASPECTOS INSTITUCIONAIS, NOS TERMOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL N° 8, DE 1995.

.....
LIVRO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES
.....

.....
TÍTULO II
DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO
.....

.....
CAPÍTULO II
DA CONCESSÃO
.....

.....
Seção IV
Das Tarifas
.....

Art. 109. A Agência estabelecerá:

I - os mecanismos para acompanhamento das tarifas praticadas pela concessionária, inclusive a antecedência a ser observada na comunicação de suas alterações;

II - os casos de serviço gratuito, como os de emergência;



III - os mecanismos para garantir a publicidade das tarifas.

Seção V Da Intervenção

Art. 110. Poderá ser decretada intervenção na concessionária, por ato da Agência, em caso de:

- I - paralisação injustificada dos serviços;
 - II - inadequação ou insuficiência dos serviços prestados, não resolvidas em prazo razoável;
 - III - desequilíbrio econômico-financeiro decorrente de má administração que coloque em risco a continuidade dos serviços;
 - IV - prática de infrações graves;
 - V - inobservância de atendimento das metas de universalização;
 - VI - recusa injustificada de interconexão;
 - VII - infração da ordem econômica nos termos da legislação própria.
-



LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO III DOS DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**



VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência;

IX - (Vetado).

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.557/2000

Nos termos do Art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 22/11/2000 a 29/11/2000. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2000.

Aurenilton Araruna de Almeida
Secretário



**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, DO MEIO AMBIENTE
E DE MINORIAS**

**PROJETO DE LEI N.º 3.557, de 2000
(Do Sr. Marçal Filho)**

*Acrescenta o Art. 109-A à Lei
N.º 9.472, de 16 de Julho de 1997.*

RELATOR Deputado Marcio Bittar

I -RELATÓRIO

O nobre Deputado Marçal Filho apresentou à esta Casa o Projeto de Lei N.º 3.557, de 2000, através do qual pretende acrescentar à Lei N.º 9.472, de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da emenda constitucional N.º 8, de 1995, um artigo que obriga as prestadoras de serviços de telefonia, quando solicitadas, a fornecer gratuitamente ao consumidor extrato detalhado de todas as ligações locais feitas, referentes ao período da respectiva conta, contendo, no mínimo, o número chamado, a data e hora de realização de ligação, a sua duração e o valor cobrado.

Justifica o autor, em defesa do consumidor, que esta providência lhe dará segurança e o livrará de suspeitas de superfaturamento, atendendo inclusive o Código de Defesa do Consumidor, que manda o fornecedor emitir ao consumidor relação detalhada dos serviços contratado e fornecidos.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas ao projeto

II - VOTO DO RELATOR

Presentemente, as informações descritivas das ligações locais em telefonia convencional não são livremente acessíveis ao titular da conta. Restrição esta que, a pretexto de guardar a privacidade ou sigilo, termina por limitar os direitos do consumidor em relação a seus próprios gastos, a seu próprio consumo, a sua própria relação com o fornecedor de que eventualmente precisa.

O Projeto em tela busca não somente a gratuidade de um serviço que a critério do consumidor e por sua provocação deva ser fornecido pela empresa telefônica, mas também pela liberdade que o cidadão deve ter em relação à apresentação e mensuração dos serviços pelos quais é cobrado, tal como estabelece o item III, do Art. 6.º, do Código de Defesa do Consumidor. Por outro lado, cuida o autor de não transformar esse direito em ônus significativo para o fornecedor quando estabelece que somente a pedido do titular, e sobre



CÂMARA DOS DEPUTADOS

determinada conta, sejam oferecidas as informações que detalha, no caso a hora, o tempo de ligação, o número ligado e o valor correspondente a cada ligação.

Em nossa opinião tem mérito o projeto. Entretanto, nos parece incompleto ao não especificar a forma como deva ser apresentada a solicitação do referido extrato. Em vista disso é que apresento uma emenda modificativa, para incluir no texto do artigo proposto a expressão "por escrito", de modo a evitar que qualquer pessoa que tenha acesso à linha telefônica e aos dados do seu titular, possa exigir da Companhia os detalhamento das ligações realizadas, o que ensejaria, aí sim, uma invasão inadmissível de privacidade.

Nestes termos, sou pela APROVAÇÃO do Projeto, com a Emenda que apresento.

É o relatório.

Sala da Comissão, em

07 de dezembro de 2000.


Deputado Marcio Bittar
PPS/AC



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, DO MEIO AMBIENTE E DE
MINORIAS**

PROJETO DE LEI N.º 3.557, DE 2000.

Autor: Deputado Marçal Filho
Relator: Deputado Marcio Bittar

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 1.º do Projeto a seguinte redação:

"Art. 109-A. As empresas prestadoras de serviços de telefonia ficam obrigadas a fornecer gratuitamente ao consumidor, quando solicitadas **por escrito**, extrato detalhado de todas as ligações locais feitas, contendo, no mínimo, o número chamado, a data e hora de realização da ligação, a sua duração e o valor cobrado."

Sala da Comissão, em

07 de dezembro de 2000.

Marcio Bittar
Deputado Marcio Bittar
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E
MINORIAS**

**PROJETO DE LEI N° 3.557, DE 2000
(DO SR. MARÇAL FILHO)**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU unanimemente o Projeto de Lei nº 3.557/2000, com emenda, nos termos do parecer do relator, Deputado Márcio Bittar.

Estiveram presentes os Senhores Deputados, Salatiel Carvalho, Paulo Gouvêa e Arlindo Chinaglia, Vice-Presidentes, Badu Picanço, Luiz Ribeiro, Márcio Bittar, Ricarte de Freitas, Flávio Derzi, José Borba, Luiz Bittencourt, Ricardo Izar, Expedito Júnior, Luciano Pizzatto, Ronaldo Vasconcellos, Manoel Vitório, Tilden Santiago, Fernando Gabeira, Fernando Zuppo, Régis Cavalcante, Maria Abadia, Vanessa Grazziotin, José de Abreu, Silas Brasileiro, Benito Gama, João Paulo, Marcos Afonso e Fernando Coruja.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2000.

Deputado **SALATIEL CARVALHO** (PMDB-PE)
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E
MINORIAS**

**PROJETO DE LEI N° 3.557/2000
(DO SR. MARÇAL FILHO)**

"Acrescenta o art. 109-A à Lei nº 9.472, de
16 de julho de 1997".

**EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO
Nº 1 - CDCMM**

Dê-se ao art. 1º do Projeto a seguinte redação:

"Art. 109-A. As empresas prestadoras de serviços de telefonia ficam obrigadas a fornecer gratuitamente ao consumidor, quando solicitadas **por escrito**, extrato detalhado de todas as ligações locais feitas, contendo, no mínimo, o número chamado, a data e hora de realização da ligação, a sua duração e o valor cobrado".

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2000.

Deputado **SALATIEL CARVALHO**
Presidente

***PROJETO DE LEI Nº 3.557-A, DE 2000
(DO SR. MARÇAL FILHO)**

Acrescenta o art. 109-A à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias pela aprovação, com emenda (Relator Dep. Márcio Bittar).

(AS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS, DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**Projeto inicial publicado no DCD de 04/10/00*

**PARECER DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR,
MEIO AMBIENTE E MINORIAS**

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer de Comissão
- emenda adotada pela Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 3.557-A, DE 2000
(DO SR. MARÇAL FILHO)

Acrescenta o art. 109-A à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer de Comissão
- emenda adotada pela Comissão

Publique-se.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTAL

Em 26/01/2001

Presidente

OFTP Nº 388/2000

Brasília, 13 de dezembro de 2000

Senhor Deputado,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 3.557/2000.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Respeitosamente,

Deputado **SALATIEL CARVALHO**
Presidente

A sua Excelência o Senhor
Deputado **MICHEL TEMER**
Presidente da Câmara dos Deputados

**NÃO APRECIADO****COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA****PROJETO DE LEI Nº 3.557, DE 2000**

Acrescenta o art. 109-A à Lei nº 9.472,
de 16 de julho de 1997.

Autor: Deputado MARÇAL FILHO

Relator: Deputado SILAS CÂMARA

I - RELATÓRIO

O ilustre Deputado Marçal Filho apresentou o Projeto de Lei nº 3.557, de 2000 prevendo que "as empresas prestadoras de serviços de telefonia ficam obrigadas a fornecer gratuitamente ao consumidor, quando solicitadas, extrato detalhado de todas as ligações locais feitas, referentes ao período da respectiva conta, contento, no mínimo, o número chamado, a data e a hora de realização da ligação, a sua duração e o valor cobrado."

O projeto, apreciado inicialmente pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, foi aprovado naquela Comissão, com emenda, que visa estabelecer que a solicitação deve ser feita por escrito.



II - VOTO DO RELATOR

NÃO APRECIADO

Concordamos com o autor quando diz que o elevado valor atual das tarifas telefônicas referentes às ligações locais gerou insegurança entre os assinantes, que não têm como confirmar se as ligações foram efetivamente realizadas.

A solução é, realmente, a emissão de um relatório com o detalhamento de todas as ligações efetuadas, inclusive as locais, que, aliás, já pode ser obtido atualmente junto às prestadoras. A modificação que o projeto pretende introduzir é tornar gratuito o fornecimento de tal relatório, atualmente pago pelo assinante.

É de todo meritória a iniciativa do projeto. Entendemos, porém, que as informações previstas devem constar de todas as contas telefônicas e não apenas serem fornecidas mediante solicitação. Com este objetivo apresentamos a emenda anexa.

Assim sendo, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.557, de 2000, com a emenda que apresentamos e pela rejeição da emenda adotada pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias.

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2001.

Deputado SILAS CÂMARA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

NÃO APRECIADO

**COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E
INFORMÁTICA**

PROJETO DE LEI N° , DE 2000

(Do Sr. Marçal Filho)

Acrescenta o artigo 109-A à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

EMENDA

Dê-se ao art.º do projeto a seguinte redação:

"Art.2º Acrescente-se à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, o artigo 109-A, com a seguinte redação:

"Art. 109-A. As empresas prestadoras de serviços de telefonia ficam obrigadas a fornecer ao consumidor, gratuitamente, na conta telefônica, extrato detalhado de todas as ligações feitas, inclusive as locais, referentes ao período da respectiva conta, contendo, no mínimo, o número chamado, a data e hora de realização da ligação, a sua duração e o valor cobrado."

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2001.

Deputado SILAS CAMARA
Relator

10371300-079